



Congresso Nacional

MPV 783

00154

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDAS: SUPRESSIVA, MODIFICATIVA E ADITIVA

Art. 1º Suprima-se o inciso IV do § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

Art. 1º .

(...)

§ 4º .

(...)

~~IV – a vedação de inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,~~

Art. 2º Alterem-se os incisos II e III do caput do artigo 2º, que passam a ter as seguintes novas redações:

“Art. 2º

I -

II – pagamento da dívida consolidada com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, facultada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor líquido da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação – dois décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – três décimos por cento;

c) da vigésima quarta à trigésima sexta prestação – quatro décimos por cento;

d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento e quarenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou



CD/17218.76186-83



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

III – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo vinte por cento do valor da dívida consolidada, com redução de setenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro, e o restante:

- a);
b) ;
c)..... ." (NR)

Art. 3º Altere-se o § 2º do artigo 2º, que passa a ter a seguinte nova redação:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I, II e III do caput e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação." (NR)

Art. 4º Alterem-se os incisos I e II do caput do artigo 3º, que passa a ter as seguintes novas redações:

Art. 3º

I - pagamento da dívida consolidada com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor líquido da dívida consolidada:



CD/17218.76186-83



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

- a) da primeira à décima segunda prestação – dois décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – três décimos por cento;
- c) da vigésima quarta à trigésima sexta prestação – quatro décimos por cento;
- d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento e quarenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II -

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofícios e isoladas e de cinquenta por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de cinquenta por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.” (NR)

Art. 5º - Acrescente-se o parágrafo 2º ao artigo 3º da Medida Provisória nº 783/2017, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º



CD/17218.76186-83



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

§ 2º Na liquidação da dívida na forma prevista nos incisos I e II do caput, serão utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de outubro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pela dívida, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação."

JUSTIFICATIVA

1. Introdução.

Os órgãos fazendários de todas as esferas do Poder Executivo (federal, estaduais e municipais) declarem-se peremptoriamente contrários a qualquer parcelamento de débitos tributários sob alegação de ser um benefício que premia o mal pagador e desestimula quem cumpre o sagrado dever de recolher impostos e contribuições em dia.

Todavia, tanto na esfera federal, como nas estaduais, a prática mostra que os administradores públicos deixam de lado os preceitos de ordem filosófica para editar os conhecidos "refis", mais com a intenção de incrementar a arrecadação tributária, do que de resolver o problema dos contribuintes inadimplentes.

A prova disso é que a maioria dos "programas de refinanciamento de débitos" resultaram em um momentâneo aumento da arrecadação para, logo em seguida, serem abandonados pelos contribuintes por não conseguirem manter os pagamentos das prestações e das contribuições correntes. Por que? Justamente porque esses programas têm sido concebidos sem levar em conta a real necessidade de quem foi obrigado a atrasar os recolhimentos de tributos – estamos falando de contribuintes que declararam as obrigações através de registros nas suas escritas, e não de sonegadores que simplesmente deixam de apontar as transações tributadas.

Não devemos esquecer que a principal causa que leva o contribuinte a postergar o recolhimento de tributos está no exíguo prazo estabelecido pelos regulamentos de



CD/17218.76186-83



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

todos os impostos e contribuições, de apenas alguns dias do mês subsequente ao do fato gerador. Ou seja, muito antes de receber as faturas dos produtos fabricados e vendidos, o contribuinte é obrigado a recolher os tributos, sacrificando o seu capital de giro ou tendo que procurar recursos junto aos bancos, pagando juros verdadeiramente extorsivos, quando os consegue.

Uma outra causa da inadimplência está nos altíssimos valores das multas e juros de mora que leva o contribuinte que, por alguma razão imprevista foi obrigado a postergar o recolhimento dos tributos indiretos incidentes sobre o faturamento, por um ou mais meses. Esse contribuinte não conseguirá regularizar a sua situação perante o Fisco em razão dos acréscimos devidos pelo atraso, mesmo que não tenha ocorrido uma atuação, quando os valores tornam-se ainda mais impagáveis.

Assim, apesar de as autoridades fazendárias maldizerem a facilitação do pagamento de débitos fiscais, temos visto uma sucessão de parcelamentos que comprovam que eles são necessários ou úteis para evitar maior queda de arrecadação tributária. Na alçada federal, por exemplo, os "refis" mais recentes: Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; MP nº 303, de 27 de maio de 2009; Lei nº 9.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

2. Vedação de inclusão de débitos do PERT em programas futuros

Propõe-se a supressão do § 4º do artigo 1º da Medida Provisória nº 783/2017, que veda que débitos arrolados no PERT possam ser incluídos em outra forma de parcelamento.

Os contribuintes brasileiros, já sujeitos ao cumprimento de obrigações principais e acessórias exageradamente complexas de vários impostos e contribuições sobre bens e serviços que produzem, não podem ser tratados de forma autoritária e discriminatória. O simples uso da palavra "vedar" constitui desrespeito ao contribuinte, tratamento que, aliás, parece ser a tônica que orienta a legislação tributária brasileira.

A ressalva do reparcèlement previsto no artigo 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não atenderia a necessidade do contribuinte que, tendo aderido ao PERT,



CD/17218.76186-83



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

decaia na situação de não poder cumprir os termos em razão de algum fato de força maior. Vedar que esse contribuinte procure regularizar a sua situação em um programa superveniente, parece insinuar um inaceitável preconceito das autoridades fazendárias em relação aos programas de regularização fiscal.

3. Melhoria das condições de parcelamento de débitos superiores a R\$15 milhões

É fundamental que o PERT estabelece, antes de tudo, condições para que maior número de contribuintes possa regularizar a sua situação – que seja realmente um programa voltado ao contribuinte e não apenas mais uma forma de o Erário aumentar a sua arrecadação.

Como já foi dito, os programas até hoje instituídos não legraram atingir os seus objetivos pelas seguintes razões:

- a) Condições inadequadas para que os contribuintes pudessem pagar as suas dívidas e, ao mesmo tempo, manter os recolhimentos vincendos em dia;
- b) Eliminação das principais causas da inadimplência fiscal: (i) os exíguos prazos de recolhimento dos tributos; (ii) os valores exageradamente altos das multas e dos juros de mora.

Assim, propõem-se alterações das condições previstas na modalidade de pagamento do débito estabelecida no inciso II do **caput** do artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017:

- a) Atribuir redução de 80% nos juros de mora e, de 50% nas multas de mora, de ofício ou isoladas, e nos encargos legais;
- b) Reduzir os percentuais de cálculo das primeiras 36 prestações, de respectivamente, 0,4%, 0,5% e 0,6%, para 0,2%, 0,3% e 0,4%;
- c) Ampliar o prazo total do parcelamento, de até 120, para até 180 prestações mensais.

No que se refere à modalidade estabelecida no inciso III do **caput** do mesmo artigo 2º:

- a) Atribuir redução de 70% nos juros de mora e, de 40% nas multas de mora, de ofício ou isoladas.
- b) Manutenção das demais condições.





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

4. Utilização de créditos de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL.

Esta proposta tem por fim corrigir o viés do PERT de apenas ver apenas o lado, a conveniência do Erário, sem considerar a do contribuinte.

Ora, se o contribuinte tem créditos tributários a receber do Erário, não há razão para, num programa de regularização, esses haveres não serem considerados. O direito do contribuinte está sendo, no PERT, mais uma vez colocado em segundo plano, pelo que se percebe, apenas com o intuito de arrecadar mais, mesmo em detrimento daqueles que pagam impostos e contribuições e nem sempre têm condições de reclamar pelos seus direitos.

Assim, propõe-se a alteração da redação do § 2º da Medida Provisória nº 783/2017, incluindo-se, na liquidação dos débitos, a utilização dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016.

5. Melhoria das condições de parcelamento de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Com o mesmo fundamento da proposta de melhoria para o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, são encaminhadas as alterações similares na liquidação da dívida dos contribuintes perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

*Assim, propõem-se alterações das condições previstas nas modalidades de pagamento da dívida estabelecidas nos incisos I do **caput** do artigo 3º da Medida Provisória nº 783/2017:*

- d) Atribuir redução de 80% nos juros de mora e, de 50% nas multas de mora, de ofício ou isoladas, e nos encargos legais;*
- e) Reduzir os percentuais de cálculo das primeiras 36 prestações, de respectivamente, 0,4%, 0,5% e 0,6%, para 0,2%, 0,3% e 0,4%;*
- f) Ampliar o prazo total do parcelamento, de até 120, para até 180 prestações mensais.*

*No que se refere à modalidade estabelecida no inciso II do **caput** do mesmo artigo 3º:*



CD/17218.76186-83



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
Nas opções das alíneas "a", "b" e "c", atribuir redução de 50% nos encargos legais, inclusive honorários advocatícios. <i>Tem esta proposta o objetivo de adequar a redução dos encargos legais, inclusive dos honorários advocatícios à regra do Código de Processo Civil, no caso de litígios encerrados mediante acordo entre as partes.</i> 6. Parágrafo faltante no artigo 3º da MP nº 783/2017. <i>O artigo 3º possui o seu § 1º, mas deduz-se que o legislador tenha omitido o § 2º que deveria dispor sobre a aplicação, na liquidação da dívida, dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativo da CSLL.</i> <i>A proposta de adição do § 2º, com a redação sugerida pelo artigo 5º desta Emenda, preenche a lacuna deixada pelo legislador. Essa adição é necessária para que os contribuintes que possuem dívida em discussão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional possam utilizar os créditos fiscais na regularização na forma do PERT.</i> <i>Brasília, DF, 5 de junho de 2017.</i> Assinatura:				



CD/17218.76186-83